

A TESTEMUNHA NO PROCESSO PENAL

WITNESS IN CRIMINAL PROCEDURE

Sheiderson Gomes Nascimento¹

RESUMO

O presente artigo pretende mostrar de forma simples e didática, a dificuldade em ser testemunha de crimes no Brasil. Onde a testemunha tem o compromisso em dizer a verdade, enquanto autor e vítima ficam desobrigados desse encargo. A sensação de impunidade que a sociedade transpira é denotada claramente quando alguém é solicitado a depor. As pessoas sentem temor em testemunhar, pois percebem que o governo é ineficaz em proporcionar a segurança adequada. Com isso, o tão sonhado Estado Democrático de Direito é visto por muitos como inoperante nas políticas de prevenção e repressão às ações criminosas, tornando o cidadão cada vez mais refém do silêncio, não podendo contribuir com a justiça brasileira. Direitos considerados como fundamentais ao ser humano, expressos como cláusulas pétreas na Constituição Federal são postos em dúvida pela sociedade. O Estado ao perceber esse temor, se propôs a proteger testemunhas, bem como vítimas e réus colaboradores, conforme a lei 9.807/99 (Lei da testemunha). No entanto, a aplicação dessa lei não está transmitindo ao cidadão segurança, com isso, as pessoas preferem acolher ao silêncio, que se expor a depor sobre determinado fato que possa comprometer sua vida e de seus familiares. O Estado deve mostrar a essas pessoas que possui capacidade de fornecer segurança adequada e eficaz. Restabelecer a ordem sempre que necessário, resguardando a vida do cidadão e seu patrimônio, para que assim, a credibilidade nas ações do Estado volte.

Palavras-chave: Testemunha. Temor. Segurança. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article aims to show in a simple and didactic way, the difficulty in witnessing crimes in Brazil. Where the witness is committed to telling the truth, as the author and victim are relieved of that burden. The sense of impunity that oozes society is clearly denoted when someone is asked to testify. People are afraid to testify because they realize that the government is ineffective in providing adequate security. Thus, the dream of a democratic state law is seen by many as dead in the prevention and suppression of criminal action policies, making the citizen increasingly silence hostage, unable to contribute to the Brazilian courts. Rights considered fundamental to human, expressed as entrenchment clauses in the Constitution are distrusted by society. The state to realize that fear, aimed to protect witnesses and victims and

¹ Bacharelado no 7º período do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS - Belo Horizonte. Endereço eletrônico: de.sgn@hotmail.com.

defendants employees, according to the law 9.807 / 99 (Law of the witness). However, the application of this law is not transmitting the security citizen, therefore, people prefer to accept the silence, to expose themselves to testify about certain facts that might compromise their lives and their families. The state must show these people that has the capacity to provide adequate and effective security. Restore order when necessary, protecting the lives of citizens and their property, so that the credibility of the state shares back.

Keywords: Witness. Fear. Safety. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

Devido à presunção de inocência instituída na Constituição Federal (art.5º, LVII)², que a busca de provas durante um processo penal se vincula à elucidação dos fatos, ou seja, a verdade real, em algumas doutrinas, podemos encontrar até mesmo como verdade processual, pois, acreditam que é aquela verdade que acharam durante o processo.

Mary Mansoldo (2010), sabiamente explica de forma bem prática que a função das provas nada mais é que convencer ao juiz. Baseado no princípio livre do convencimento, o magistrado poderá valorar as provas, bem como buscar todos os meios necessários para a elucidação dos fatos ou circunstâncias.

Francisco Weffort, citando Thomas Hobbes, expõe que:

A origem do Estado e/ou da sociedade está num contrato: os homens viveriam naturalmente, sem poder e sem organização, que somente surgiriam depois de um pacto firmado por eles, estabelecendo as regras de convívio social e de subordinação política. (HOBBS, Thomas, 1651 *apud* WEFFORT, 2000, p. 53).

Uma espécie de contraprestação, onde o homem deixava de ter sua liberdade ilimitada, que muitas vezes era ameaçada, para ter uma liberdade limitada, porém, mais segura. Criando assim uma relação de proteção entre o rei e os seus súditos.

César Beccaria (2002, p. 19) corrobora com o mesmo pensamento, quando diz: “Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança”.

Vale ressaltar a semelhança dessa época com os dias atuais, onde vivemos em sociedade, numa espécie de contrato social. Em que o cidadão, cumpridor dos seus deveres, bem como pagador de impostos, espera a proteção do Estado. E que todas as medidas necessárias deveriam ser tomadas para preservar a sua vida e o seu patrimônio.

² Trata dos direitos e garantias fundamentais, onde ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Uma sociedade que vive em um Estado Democrático de Direito, com liberdade para andar sem ser incomodado, sem restrições para falar aquilo que desejar, mas que apesar de viver em sociedade, de ter seus direitos garantidos em uma Constituição, convive com o medo de ter sua vida ceifada, carente por proteção.

Um Estado que passou por longos anos de ditadura militar, atrocidades cometidas de toda espécie contra o ser humano, com uma democracia nova, busca apagar os anos de choro e proporcionar aos seus filhos liberdades que não tinham durante o regime ditatorial, protegê-los contra tudo e contra todos visando sempre sua dignidade, e o mais importante, a vida.

O Estado visou garantir um processo justo e imparcial, criou mecanismos legais, respeitando sempre os princípios norteadores que expressa a Constituição, para coibir que as pessoas envolvidas em um processo sofressem ameaças.

2 REGIME MILITAR

O Brasil tem em sua história um período muito triste, que foi vivido de 1964 a 1985, a ditadura militar. Durante esse regime as pessoas não poderiam sair livremente de suas casas e andar tranquilamente pelas ruas, sem ao menos ser interpelados pelas forças armadas.

A preocupação do governo na época, era a legitimação do regime e a identificação dos militares com a sociedade. Conforme Maria José de Rezende afirma:

Durante a ditadura, um dos elementos centrais de sua busca pelo reconhecimento era o empenho em atestar, a partir dos valores sociais, principalmente, que havia uma suposta identificação perfeita entre os militares no poder e o povo. Desmesuradamente os condutores da ditadura labutavam para mostrar que a sua noção de ordem social era produto dos anseios da maioria da população. Justificava-se, assim, a repressão a determinados grupos que se negavam a identificar-se com o regime em vigor. (REZENDE, 2013, p. 3).

Talvez esse período seja o mais horrendo desde o descobrimento do Brasil. Rezende (2013) fala sobre a insistência que os militares tinham em adotar posturas

para eliminar qualquer ação contrária ao regime, acreditando que através da disciplina e os valores sociais se chegariam a uma sociedade harmônica.

A imprensa não tinha liberdade de publicar contra o governo. Os artistas foram perseguidos por suas canções e poesias que fazia menção desonrosa ao regime. Tudo passava por um controle rigoroso do governo para que pudesse ser publicado ou gravado. Perseguições políticas eram contumazes, sem falar nas extradições desenfreadas. Presos políticos eram torturados, mortos e alguns desapareceram, sem que até hoje não se tenha notícias dos seus paradeiros.

Tudo o que fosse preciso fazer para se manter no poder, os militares fizeram. Tendo o AI 5 (Ato Institucional) como famigerado e mais violento ato baixado pela ditadura (LENZA, 2011, p. 117), que perduraria até a EC n.11, de 17.10.1978. Até o momento em que perceberam que aquele tipo de governo não era mais tolerado. Que a identificação que tanto buscaram, já não era mais possível. Manifestações percorreram todo o território nacional, intitulado como as caras pintadas. Saíram às ruas enfeitados, gritando em prol da liberdade e da vida. Essa talvez tenha sido a maior manifestação pacífica que existiu no Brasil.

Com a saída dos militares, os políticos brasileiros convocaram a Assembleia Constituinte, para criar uma nova constituição. Constituição essa que focou na preservação da vida, da dignidade das pessoas. Ela traz em seu art. 5º os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, vedando assim qualquer forma de discriminação, preconceito ou violência contra qualquer ser humano.

O que se percebe é que à época do regime militar, as pessoas estavam restritas a vontade do governo, e que o Regime Democrático, se preocupou mais com a liberdade na criação da nova Constituição.

Nos dias atuais, ao conversar com pessoas que viveram de perto o regime militar, nota-se um misto de sentimentos. Algumas pessoas alegam que sofreram muito conforme noticia alguns livros de história. Outras dizem que foram tempos difíceis financeiramente, mas tinha segurança, coisa que hoje está a desejar. De certa maneira, havia segurança, as pessoas respeitavam o patrimônio alheio. O governo

da época, de maneira violenta, impôs medo aos cidadãos, com isso, a prática de crimes eram freadas, mais pelo temor do que o Estado poderia fazer do que exatamente pela personalidade de cada pessoa. Mas o governo conseguiu isso de forma errônea, pois, o Estado foi criado para proteger os cidadãos, cuidar das pessoas, como um sentimento entre pai e filho.

3 TESTEMUNHA E SEU PROCESSO LEGAL

A prova testemunhal é um meio de prova formal capaz de influenciar em uma sentença. Em se tratando de processo penal, a prova testemunhal irá influenciar no *jus puniendou no jus libertad*.

De acordo com Valter Kenjilshida (2010, p. 144), testemunha é a pessoa que, perante a Autoridade Judiciária, declara o que sabe a respeito do fato criminoso e de suas circunstâncias ou ainda sobre a personalidade do réu.

Ser testemunha de crimes não é tão simples como possa transparecer. Não basta apenas presenciar ou escutar o fato acontecendo, é preciso obedecer a uma série de requisitos necessários para encaixar ao devido processo legal.

A Constituição Federal, sendo a lei maior, dissecou em seu art. 5º, direitos fundamentais, inerentes ao seu humano. Dentre eles: que ninguém seja processado, nem sentenciado a não ser por autoridade competente (art.5º, LIII); que toda sentença judicial, seja para decretar a prisão de alguém ou sequestro de seus bens, não poderá ocorrer sem o devido processo legal (art.5º, LIV). Com isso, podemos perceber que, somente aquelas pessoas instituídas por lei para representar o Estado, serão competentes a processar alguém. E antes mesmo dessa sentença ser proferida, toda pessoa terá direito dentre outros, a uma defesa devidamente constituída, ser julgado por um júri imparcial, bem como sua integridade física e moral respeitadas.

Não podemos deixar de destacar que todo sujeito de um processo, seja administrativo, civil ou penal, terá como direito garantido em Constituição Federal, ao contraditório e ampla defesa, e que não serão admitidas provas obtidas ilicitamente.

Fazendo com que o processo percorra com toda transparência, obedecendo aos direitos fundamentais, bem como respeitando a dignidade da pessoa humana.

Antes da Constituição de 1988, o que prevalecia era a presunção de culpabilidade. Com a sua promulgação, passou a imperar a presunção de inocência. Com isso, os processos foram tornando mais transparentes, respeitando os direitos fundamentais individuais expressos na Constituição Federal.

Isso tudo vem a corroborar com a importância da testemunha em um processo penal, pois, caso o testemunho esteja poluído, poderá influenciar de maneira negativa, podendo colocar um inocente na prisão ou soltar um culpado.

O Código de Processo Penal Brasileiro é de 1941, porém, ao longo do tempo, principalmente depois da homologação da Constituição de 1988, vem sofrendo algumas mudanças para se adequar aos princípios fundamentais que rezam a Constituição Federal. Por se tratar de meio de prova tão importante, que o legislador dispensou um capítulo específico dentro do Código de Processo Penal, somente para tratar da testemunha.

Eugênio Pacelli (2014, p. 412) é categórico quando diz que: “a prova testemunhal talvez seja a mais frequentemente utilizada no processo penal; só isso basta para que os cuidados em relação a ela sejam redobrados”.

Devido a todo esse cuidado, nesse capítulo o legislador se preocupou em regular as medidas necessárias para que o testemunho seja isento de qualquer vício. O compromisso em dizer a verdade que a testemunha presta antes de iniciar seus relatos, como expressa o Código de Processo Penal³ (art.203). O Código Penal trouxe em seu art. 342 o tipo penal do falso testemunho, caso haja afirmação falsa da testemunha.

4 DIFICULDADES ENCONTRADAS EM SER TESTEMUNHA

³ Código de Processo Penal- art. 203- A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado...

Quando acontece algum crime, a primeira percepção que notamos é a falha do Estado. Em se tratando de crimes violentos contra a vida, como um homicídio, a situação requer alguns cuidados a mais. Os trabalhos policiais, diante de um crime de homicídio, seguem padrões determinados de acordo com o que preconiza o código de processo penal. Dentre eles, o isolamento do local até a chegada da perícia para que não possa comprometer as investigações.

Uma das grandes dificuldades encontradas em crimes dessa natureza, para elucidações dos fatos, está na testemunha. Mas qual seria essa dificuldade? De início, o Código de Processo Penal diz que toda pessoa poderá ser testemunha⁴, no entanto o referido Código expressa as pessoas que em razão de função são proibidas⁵ (CPP, art.207), ditando ainda que outras poderão se recusar a depor, como ascendentes ou descendentes, isso claro se houver outros meios de provar o fato criminoso⁶ (CPP, art. 206).

No próprio local do crime, notadamente é visto no rosto das pessoas em não contribuir com justiça do país. É um fator primordial para a recusa de testemunhar a sensação de insegurança que as pessoas sentem. A justiça em nosso país é vista como uma justiça lenta e branda para os infratores. Isso tudo aliado à falta de fiscalização do Estado. O que se tem notado em todo o território nacional é uma onda de violência tão grande que está sendo capaz de calar testemunhas.

As pessoas perceberam que o Estado não as protege como deveria. Grades são colocadas em divisas, arames farpados cercam as casas como se presídios fossem. Cães de guarda são cada vez mais comuns em residências, bem como postos de vigilância e seguranças particulares. Isso é claro para aqueles providos financeiramente.

A situação muda de figura quando partimos de um aglomerado ou vilas. A quem aquelas pessoas recorrem? Desprovidos financeiramente, não lhe restam outra

⁴ Código de Processo Penal- art. 202- Toda pessoa poderá ser testemunha.

⁵ *idem*- art. 207- São proibidas de depor as pessoas em razão da função...

⁶ *idem*- art. 206- A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente...

saída há não ser a fatídica proteção do Estado, mas percebemos que a sensação de insegurança está aflorada.

Um ponto muito questionado, sendo até mesmo motivo de apelação judicial, é o depoimento de policiais, quando são os únicos apresentados pela acusação⁸ (ISHIDA, 2010, pag. 145), porém, diante da recusa de algumas pessoas em testemunhar, como dito antes, por diversas razões, a única fonte de prova para elucidação do fato criminoso é o depoimento dos policiais. Cabe ressaltar que os seus testemunhos terão o mesmo valor que o testemunho de outra pessoa. Isso claro, considerando que o testemunho deles é de pessoas desinteressadas no processo.

5 INÉRCIA DO ESTADO

O Estado deixou de investir em políticas públicas durante muito tempo, em locais como o Rio de Janeiro, era difícil a entrada da polícia em aglomerados e morros. Com o tempo onde não existia a presença do Estado, passou a se formar o poder paralelo. Caco Barcellos, brilhante jornalista, narra em seu livro “Abusado”, os bastidores da formação de uma quadrilha. Um livro que retrata a vida no aglomerado Dona Marta no Rio de Janeiro.

O tráfico de entorpecentes começou a ganhar força nessas comunidades, os traficantes passaram a impor o medo nas pessoas através da violência e grave ameaça. Fortemente armados, sem interferência do poder público, as pessoas de bem não poderiam fazer nada. O medo assolava dia-a-dia, deixando de viver para somente sobreviver. Quem ao menos reclamasse de alguma coisa amanhecia morto, jogado em uma vala qualquer. Os traficantes impunham o medo nas pessoas, porém, algumas vezes faziam o papel do Estado. Quando faltava gás de cozinha, remédios e até mesmo alimentos, eles forneciam, gerando assim um vínculo assistencialista.

Caco Barcellos (2005, p. 327) narra a breve passagem do astro norte americano Michael Jackson, quando veio ao Brasil gravar um clip da musica

“*They don't care about us*”, que significa “Eles não se importam com a gente”, nome esse que sintetizava a condição de quem mora nas favelas.

Eis que surge a grande dúvida, como testemunhar contra essas pessoas? Algumas testemunhas não diziam o que sabiam realmente por medo, outras pela afinidade e gratidão pelo assistencialismo bandido. Na concepção das pessoas, o Estado não lhe proporcionava nenhuma garantia de segurança, nem ao menos se preocupou com o bem estar social, tendo em vista que o desemprego assola grande parte dessa comunidade dominada pelo tráfico de drogas.

Como se não bastassem traficantes de um morro, tentava a todo o momento por expandir os seus negócios e com isso, tomar o ponto de drogas de outros traficantes, a guerra entre eles era constante (BARCELLOS, 2005). No meio a essa confusão, o cidadão de bem, o trabalhador, pai de família, que não tinha outro local para morar.

Com o passar dos anos, isso acabou se tornando um problema difícil de resolver em curto prazo, intervenções policiais para reprimir ações criminosas não eram suficientes. Era preciso ir até a raiz do problema, agir de maneira inteligente.

6 INTERVENÇÃO DO ESTADO

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Estado passou a investir mais no ser humano, afinal, quando se fala na Constituição, o primeiro adjetivo encontrado é cidadã. Isso tudo porque preocupou em instituir como cláusula pétrea, direitos considerados como fundamentais ao ser humano.

Ações de repressão foram colocadas em prática todos os dias em locais onde o tráfico de entorpecentes era constante. O combate corpo a corpo permaneceu durante um tempo até que se percebeu a ineficácia dessa repressão sem a prevenção. Então os investimentos em educação foram aumentando, a participação do Estado no dia-a-dia dessas comunidades também, políticas públicas foram introduzidas nesses locais onde o medo imperava.

Perceberam que não seria viável apenas a intervenção das polícias, mas investir na profissionalização das pessoas seria fator muito importante, mostrando a elas que é possível ter uma vida digna, trabalhando honestamente, contribuindo com o crescimento do país. O Estado deixou de tratar as crianças como objeto de tutela, passando a cuidar delas como sujeitos de direitos⁷.

Um bom exemplo disso é a criação do Estatuto Da Criança e do Adolescente em 1990. Adota medidas de proteção e prevenção contra qualquer tipo de violência e discriminação. Garante acesso à educação, cultura, esporte e lazer. E até mesmo aqueles menores em conflitos com a lei receberam medidas socioeducativas necessárias para inserção na sociedade de forma igualitária e humana.

Tendo sempre como princípio a proteção à vida, a dignidade da pessoa humana, que no dia 13 de julho de 1999, foi promulgada a Lei nº 9.807, instituindo o Programa de Proteção Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, objetivando-se a proteção de vítima, testemunhas e até os réus colaboradores que ajudassem nas investigações de crimes.

Uma lei que trouxe grandes benefícios para a justiça buscar a verdade real e para as pessoas desinteressadas no processo que queiram contribuir na elucidação dos fatos. Levando em conta a gravidade da coação ou da ameaça, os benefícios poderão estender aos cônjuges, ascendentes, descendentes e aos familiares dependentes⁸. O artigo 7º da Lei de Proteção à Testemunha (Lei 9.807/1999) traça quais as providências a serem tomadas, tudo mediante a supervisão do Ministério da Justiça. Dentre elas: segurança residencial; ajuda financeira quando for preciso afastar das atividades laborativas; preservação da identidade e em casos excepcionais poderá ocorrer até mesmo alteração do nome completo.

⁷ECA (Estatuto da Criança e do adolescente) Art. 15- A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

⁸Lei 9.807/99 (lei de proteção a vítimas e testemunhas) art. 2º, §1- A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tem convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

Vale salientar que o Supremo Tribunal Federal recebeu diversos recursos impetrados, contra o Art. 7º, IV, da citada Lei nº 9.807/99, que diz: “preservação da identidade, imagem e dados pessoais”, alegando inconstitucionalidade, que os réus teriam uma defesa prejudicada, tendo em vista o anonimato da testemunha. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Carlos Ayres Brito, alegou que é constitucional⁹. Com isso, a omissão do nome de testemunha em peça de denúncia e também no libelo acusatório, em fatos imputados a agentes do Poder Público, responsáveis pela segurança pública, seria possível. Julgamento do RHC nº 89.137, de 20.3.2007, DJU 29.6.2007.

Após a promulgação dessa lei, os legisladores perceberam o quanto é importante preservar a vida dessas pessoas. Em 2011 foi criada a Lei 12.483, que acrescenta o Art. 19-A, na Lei 9.807/99, que dispõe sobre a prioridade na tramitação do inquérito policial e do processo criminal em que figure vítima, réu colaborador, testemunha, indiciado, que estejam protegidos pela lei.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do Código de Processo Penal Brasileiro estar vigorando desde o ano de 1941, houve modificações necessárias para enquadrar aos moldes da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a preservação da vida e da dignidade da pessoa humana, conforme tanto expressa a Constituição Federal.

Mesmo com a descrença da sociedade, o Estado se preocupa com a liberdade de cada cidadão, para que possa responder a um processo com transparência e lisura, proporcionando sempre uma possibilidade de defesa de qualquer acusação, presumindo a inocência até que seja declarada a sentença penal condenatória.

Fica claro que a testemunha é peça fundamental no processo penal e que talvez seja a prova mais usada. Caso o depoimento colhido esteja com vícios, a probabilidade de cometer erros judiciais existem, por isso a necessidade de seguir à risca os procedimentos necessários expressos no Código de Processo Penal.

⁹ RHC nº 89.137, de 20.3.2007, DJU 29.6.2007, Decisão do STF sobre a inconstitucionalidade do art. 7 da lei 9.807/99.

Lembrando sempre que o cidadão tem como direito ao contraditório e a ampla defesa.

Diante da restrição de liberdade que as pessoas tinham no regime militar, o Estado se preocupou em salvaguardar as testemunhas, para que as injustiças cometidas no passado não figurem entre os dias atuais. Liberdades restritas no regime ditatorial, que hoje figuram na Constituição de 1988, como a liberdade que a imprensa tem em escrever tudo aquilo que acredita.

Foi percebida a necessidade de criar lei que visasse essa proteção, contribuindo de maneira eficaz com o processo, não permitindo que os direitos fundamentais do ser humano fossem violados. O Poder legislativo ao criar leis, limitou o poder de ação do Estado, ou seja, não poderá fazer tudo o que achar conveniente, apenas aquilo que está expressamente autorizado em leis. Mas, independente da limitação imposta em algumas circunstâncias, o Estado se mostra preocupado com o bem estar social de todos, tentando apagar as lembranças de um passado difícil e colocando sempre como prioridade a vida e a liberdade que tanto buscaram.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Caco. **Abusado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

BECCARIA, César. **Dos Delitos e Das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4307213>>.
Acesso em: 19 jan. 2015.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990**.
VadeMecum: acadêmico de direito: Organização do texto por Luiz Roberto Curia,
Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Código Penal, de 07 de dezembro de 1940**. VadeMecum: acadêmico de
direito: Organização do texto por Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana
Nicoletti. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941**. VadeMecum:
acadêmico de direito: Organização do texto por Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes
e Juliana Nicoletti. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988), promulgada em 5 de outubro de 1988.**

VadeMecum: acadêmico de direito: Organização do texto por Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei n. 9807, de 13 de julho de 1999.** VadeMecum: acadêmico de direito: trata da proteção a vítima e testemunhas. Organização do texto por Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ISHIDA, Valter Kenji. **Processo Penal.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MANSOLDO, Mary. **Verdade Real versus Verdade Formal.** Disponível em: <<http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Juridico&file=display&jid=306>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

REZENDE, Maria José De. **A Ditadura Militar no Brasil.** Londrina: UEL, 2013.

WEFFORT, Francisco C. **Os Clássicos da Política.** 13. ed. São Paulo: Ática, 2000.